



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.001053/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.766 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente SOL EMALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/10/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 21. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR INTEMPESTIVIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de atender, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme legislação previdenciária correlata. A intempestividade na apresentação do Recurso Voluntário denota no não conhecimento do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 136/145), interposto contra o Acórdão nº 15-29.104 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA – DRJ/SDR (e-fls. 128/132), que por unanimidade de votos considerou improcedente a impugnação (e-fls. 106/110), interposta contra Auto de Infração de código de fundamentação

legal - CFL 21 (e-fls. 2/6), lavrado por deixar a empresa de atender a forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto na legislação previdenciária correlata, no valor de R\$ 372.706,39, autuado em 23/10/2009, com ciência em 04/11/2009.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/SDR, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.224.6826, por descumprimento de obrigação acessória, emitido em nome do contribuinte em epígrafe, lavrado em 23/10/2009 e recebido em 04/11/2009, por meio de carta com aviso de recebimento, fls. 101, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 11, §§3º e 4º, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com redação da Medida Provisória (MP) nº 2.158, de 24 de agosto de 2001.

2. De acordo com os Relatórios do AI, fls. 01/09, foi constatado pela fiscalização que a empresa deixou de atender à forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, no período de 01/2005 a 12/2005.

3. Especificamente noticia o Relatório Fiscal da Infração, fls. 06/09, que em 18/08/2009, a Empresa foi intimada, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a apresentar os arquivos digitais referentes aos registros contábeis e a folha de pagamento no formato previsto no MANAD, de forma clara e expressa, porém, desatendendo o que fora determinado, apresentou arquivo digital em formato diverso do que consta no referido Termo. A fiscalização constatou que a empresa possui sua escrituração em meio magnético, conforme a mesma informou na DIPJ 2006, ano calendário 2005.

4. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração.

5. Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 372.706,39 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e seis reais e trinta e nove centavos), de acordo com o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.218, de 1991, que corresponde a meio por cento sobre a receita bruta de R\$ 74.541.278,90 (setenta e quatro milhões quinhentos e quarenta e um mil duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos), declarada na DIPJ 2006, ano calendário 2005.

6. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 106/124, em 04/12/2009, alegando, em síntese, o que se segue:

(...)

6.12. Diante de todo o exposto, requer que seja cancelado o Auto de Infração em apreço, em decorrência de:

- A Autuada não ter sido reintimada a corrigir eventuais falhas no arquivo digital entregue, tendo em vista que o objetivo da obrigação acessória é auxiliar a Autoridade Fiscal no cumprimento da ação fiscal, o que foi alcançado com os documentos apresentados;
- O arquivo digital apresentado à Autoridade Fiscal, arquivo no padrão SINCO, possuir as mesmas informações relacionadas aos registros contábeis solicitados e, portanto, permitindo à Autoridade Fiscal uma correta análise dos registros da Autuada;
- A Autuada ter fornecido em anexo o arquivo digital no padrão MANAD, apesar de não ter sido reintimada.

3. A ementa da decisão da 6ª Turma, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrita a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL. DESATENDER À FORMA ESTABELECIDADA. INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de atender à forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal (RFB) de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.

LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA. LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO.

A partir da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, para a infração de deixar a empresa de atender à forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, passou-se a aplicar a multa prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.218, de 1991, por ser norma específica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da Decisão de piso, na data de 29/03/2012 (e-fls. 135), a ora Recorrente postou seu recurso junto aos Correios, em 02/05/2012 (e-fls. 156), de onde se extrai seu pedido final, em síntese, após clamar pela procedência do mesmo:

- reconhecimento da invalidade da autuação fiscal, declarando sua insubsistência ou improcedência;
- subsidiariamente, que seja reduzida a penalidade cf. art. 283, II, b, do RPS; e
- protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, por posterior juntada de documentos e por sustentação oral em Sessão de Julgamento.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

6. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal.

7. Já quanto à **tempestividade**, maior atenção deve ser destinada ao caso concreto.

8. Conforme Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 135, Objeto AR 211 550 640 JL, a ciência da interessada foi efetuada em 29/03/2012, em relação à Intimação DRF/CCI/SACAT Nº 175/2012, a qual corretamente encaminhou o Acórdão combatido. De acordo com tal comprovação, verifica-se que o prazo fatal para impugnação foi o dia 30/04/2012.

9. Ocorre que a recorrente postou seu Recurso apenas no dia 02/05/2012, conforme comprovação atestada no envelope postado pela interessada juntado às e-fls. 156, portanto, intempestivamente. Foi proferido Despacho de Encaminhamento (e-fls. 160) e juntado extrato do processo (e-fls. 158) ambos atestando a intempestividade.

10. Destaque-se ainda que pretendeu a interessada fazer crer que seu Recurso seria tempestivo, apresentando junto ao mesmo a cópia do envelope pelo qual teria sido intimada da Decisão *a quo* (e-fls. 147), e o Histórico do Objeto JL 176 155 230 BR emitido pelos Correios, onde consta a data de postagem 30/03/2013, os quais denotariam no prazo fatal de 02/05/2012.

11. Mas atente-se que este número de identificação do AR é diverso daquele acima indicado e que acompanhou a intimação da SACAT, e refere-se a correspondência à interessada enviada pela Superintendência Regional da Receita Federal SRF/DIFIS, órgão diverso do intimante (DRF/CCI/SACAT) e também com endereço do remetente não coincidente com o da DRF intimante, o órgão que efetivamente realizou a intimação da Decisão. Portanto não trata esta correspondência da ciência do Acórdão *a quo* e sem razão a contribuinte em sua pretensão de tempestividade.

12. Por fim, destaque-se ainda que, conforme tela de consulta do sistema de cobrança de e-fls. 159, o débito já fora encaminhado à PGFN e teria ocorrido desistência de recurso e apresentação de ação judicial acompanhada de depósito. Nesse caso, o Recurso restaria deserto, mas não há maiores informações destes eventos nos autos.

13. Dessa forma, tendo em vista a intempestividade do recurso, o mesmo não deve ser conhecido.

Conclusão

14. Isso posto, voto em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima